



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 21 de junho de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.059

Recurso n.º 112.213 - Proc. n.º 10845-002352/89-81
Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP/ POR NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrid DRF - Santos

Conferência Final de Manifesto, falta de mercadoria. Não se estende ao transportador, no cálculo do tributo por ele devido, a isenção ou redução de imposto que beneficia a mercadoria - art. 481, §3º, do R.A. - Decreto 91.030/85.

Acolhida a denúncia espontânea para mandar excluir a multa aplicada - art. 138 do CTN.

Correta a taxa de câmbio aplicada pois a vigente à data do lançamento de acordo com o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, e arts. 87, II, "c" e 107, "caput" e parágrafo único, do R.A. Decreto 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à isenção. Por maioria de votos, dar provimento para excluir a penalidade, face a denúncia espontânea da infração, vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e José Alves da Fonseca; também por maioria de votos, negar provimento quanto à taxa de câmbio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, e Luis Carlos Viana de Vasconcelos. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menusier.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1991.

João Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

José Affonso Monteiro de Barros Menusier
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER - Relator Designado

Divina Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Recurso do Procurador - RP n.º 302-0.422

Participou: ainda do presente julgamento o seguinte Conselheiro: José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.213 - ACÓRDÃO Nº 302-32.059

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP/ POR NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos

RELATOR DESIGNADO : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

O processo em tela retorna de diligência a origem, so
licitada através da Res. 302-0.522, de 18 de outubro de 1990, cujos
relatório e voto adoto na presente e leio (fls. 129/131).

Atendida tal determinação, inclusive com o pronunciameñ
to da recorrente às fls. 155/156, que leio, volta o processo a esta
Câmara para ter prosseguimento o julgamento do mesmo.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Discordo do ilustre Conselheiro-relator Ubaldo Campello Neto quanto à taxa de câmbio aplicada por entender correta a adotada pela autoridade fiscal pois foi a vigente à data do lançamento de acordo com o previsto no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, arts. 87, II, "c" e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. - Decreto 91.030/85.

Em assim sendo, voto por se dar provimento parcial ao recurso a fim de que seja acolhida a denúncia espontânea em razão da mesma atender o que preceitua o art. 138 do CTN, devendo pois ser excluída do crédito tributário a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1991.


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSTER
Relator Designado

VOTO VENCIDO

O procedimento fiscal para se chegar aos valores esti pulados no respectivo A.I. me parece coerente e correto, não justi ficando, pois, quaisquer contestações em decorrência.

Em relação aos demais argumentos recursais, constantes às fls. 129 (relatório da Res. 302-0.522), tenho a dizer:

1) Não procedea alegação de "inexistência de prejuízos pa ra a Fazenda Nacional em face do benefício de suspensão tributária e pelo fato da mercadoria coberta pelo conhecimento nº 6 Nogoya/San tos ter sido importada sob regime drawback".

Com efeito, tais vantagens se aplicam ao importador e para mercadorias efetivamente empregadas no fim a qual se destina vam. Com o extravio apontado, deixam de gozar dos benefícios ora citados;

2) Acolho a denúncia espontânea do caso em apreço. O docu mento referido (fls. 84) fora apresentado anteriormente ao início do procedimento fiscal, em conformidade com o art. 138 do C.T.N. Por tal, deve ser excluída do crédito tributário a finalidade aplicada;

3) Quanto ao cálculo do tributo, entendo que devem ser aplicadas alíquotas e dólar fiscal vigorantes à data da entrada da embarcação em território nacional, momento da ocorrência do fato gerador do I.I. nos termos do art. 19 do CTN e 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator